



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2020.

Referência: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei 99/2021.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Franca – CMTT FRANCA – e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

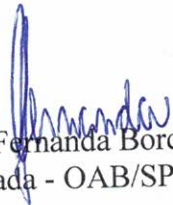
Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 20 de Julho de 2021.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº99/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Franca – CMTT FRANCA – e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a criação do Grupo de Acompanhamento do transporte público, propondo diretrizes para políticas e ações voltadas ao transporte integrado de Franca, que auxiliará o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Franca – CMTT FRANCA.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O doutrinador Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, Editora Revista Atualizada, pg91/92, ao analisar o artigo supracitado conclui:

“ O interesse local repousa necessariamente sobre uma relação pública, estribada no direito positivo.

O interesse ipso jure constitui-se no liame de ligação entre o Município e o exercício de sua finalidade existencial. Pelo preceito constitucional contido



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



no art.30, I, todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do Estado-membro, podem por ele ser praticados, inclusive através da suplementação da legislação federal e estadual, quando essas adentrarem na área de incidência dos seus objetivos e interesses (artigo 30, I).

A imprecisão do termo peculiar interesse, agora em desuso, deixava margens a interpretações variadas. Sampaio Dória, Hely Lopes Meirelles, conforme Toshio Mukai, afirma que peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão e peculiar não.”

Quanto a competência, a matéria se adéqua a organização municipal, sendo adequada a iniciativa do chefe do executivo.

No que se refere ao Mérito, o projeto visa a viabilizar a gestão pública com foco na melhoria do transporte coletivo, através de fiscalização e acompanhamento do serviço por vários setores da sociedade.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

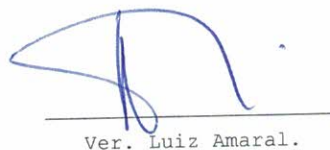
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

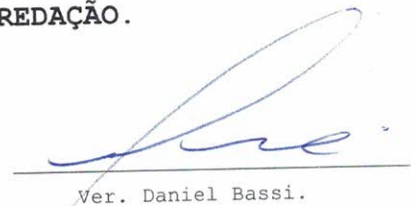
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

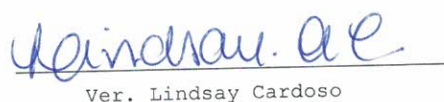
Câmara municipal, em 20 de Julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis


Ver. Luiz Amaral.


Ver. Daniel Bassi.


Ver. Lindsay Cardoso


Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.